



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Offício nº 917/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 12-11-2008

**ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 593/X/4ª (CDS-PP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 593/X/4ª (CDS-PP)** – “*Alteração ao Código Penal*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 12 de Novembro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	285693
Entrada/Saída n.º	917
Data:	12/11/2008



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 593/X/4ª (CDS-PP) – ALTERAÇÃO AO CÓDIGO  
PENAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

**I. a) Nota introdutória**

Um grupo de Deputados do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 2 de Outubro de 2008, o **Projecto de Lei n.º 593/X/4ª** - “*Alteração ao Código Penal*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 6 de Outubro de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projecto de Lei *sub judice* tem por principal desiderato alterar alguns aspectos relativos à liberdade condicional e às licenças de saída do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, propõe-se alterar os artigos 61º e 99º do Código Penal (CP), revogar a alínea c) do artigo 11º da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro (aprova a 23ª alteração do CP), e alterar os artigos 50º, 52º a 54º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto (Execução das medidas privativas da liberdade) – cfr. artigos 1º, 2º e 3º do Projecto de Lei n.º 593/X/4ª.

Considerando “*fazer sentido reflectir na liberdade condicional os diferentes graus de censurabilidade justificados pela actividade criminosa, tomando-se em conta a gravidade dos crimes cometidos*”, o CDS-PP entende que se justifica “*a criação de um regime progressivamente mais restritivo, até ao limite da aplicação da liberdade condicional<sup>1</sup> em casos manifestamente muito graves*” – cfr. exposição de motivos.

Assim, o Projecto de Lei n.º 593/X/4ª procede às seguintes alterações em matéria de liberdade condicional:

- Estabelece a verificação cumulativa de dois requisitos – 1) a expectativa fundada, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida se modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e 2) a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social – para a aplicação da liberdade condicional (cfr. artigo 61º, n.º 1, do CP na redacção dada pelo artigo 1º do PJJ);
- Estabelece como regra para a aplicação da liberdade condicional que se encontrem cumpridos dois terços da pena (cfr. artigo 61º, n.º 2 alínea a), do CP na redacção dada pelo artigo 1º do PJJ);

---

<sup>1</sup> O CDS-PP refere-se, cremos que por lapso, à prisão preventiva, quando terá querido reportar-se à liberdade condicional.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Exige o cumprimento de três quartos da pena, tratando-se de condenação pela prática de crime que integre o conceito de criminalidade violenta, nomeadamente com recurso a arma de fogo, em pena superior a 5 anos de prisão (cfr. artigo 61º, n.º 2 alínea b), do CP na redacção dada pelo artigo 1º do PJJ);
- Impede a aplicação do regime da liberdade condicional quando haja condenação pela prática de crime doloso que integre o conceito de terrorismo, criminalidade especialmente violenta, criminalidade altamente organizada, ou reincidência após condenação em pena superior a 8 anos de prisão (cfr. artigo 61º, n.º 3, do CP na redacção dada pelo artigo 1º do PJJ);
- Adapta o artigo 99º, n.º 5, do CP<sup>2</sup> à nova redacção proposta para o artigo 61º - de referir que o CDS-PP corrigiu, em 27 de Outubro de 2008, um lapso de redacção à proposta inicialmente apresentada: onde se lê “5 – *É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 61º*”, deve passar a ler-se “5 – *É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 61º*”;
- Revoga a alínea c) do artigo 11º da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, repondo em vigor o artigo 49º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, aditado pela Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro (regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes), segundo o qual “*Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a cinco anos pela prática de crime previsto nos artigos 21º a 23º e 28º<sup>3</sup>, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se encontrem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61º do Código Penal*”.

Em matéria de licença de saídas do estabelecimento prisional, o CDS-PP propõe o seguinte:

---

<sup>2</sup> Cremos, todavia, que o artigo 99º, n.º 5, do Código Penal contém uma gralha na remissão para o n.º 5 do artigo 61º. É que o artigo 99º do CP não sofreu nenhuma alteração na revisão de 2007, ao contrário do que sucedeu com o artigo 61º, pelo que a remissão feita pelo artigo 99º era para o anterior n.º 5 do artigo 61º, actual n.º 4 do artigo 61º.

<sup>3</sup> Artigo 21º - Tráfico e outras actividades ilícitas; Artigo 22º - Precusores; Artigo 23º - Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos; Artigo 28º – Associações criminosas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- A imposição de a concessão de licença de saída ser fiscalizada por meios electrónicos de controlo à distância (cfr. artigo 50º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 3º do PJJ);
- A impossibilidade de concessão de licenças de saída prolongadas a reclusos reincidentes (cfr. nova alínea a) do artigo 52º Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 3º do PJJ);
- A revogação do n.º 4 do artigo 53º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, segundo o qual “*Revogada a licença de saída prolongada, é descontado no cumprimento da medida de privação de liberdade o tempo em que o recluso esteve em liberdade e não poderá ser concedida nova saída sem que decorra um ano sobre o ingresso de recluso em qualquer estabelecimento*”;
- Que o não regresso pontual do recluso após a concessão da licença de saída determina o desconto do tempo de licença do cumprimento da medida privativa da liberdade e que não poderá ser concedida nova saída ao recluso que não regressa pontualmente após a concessão de licença de saída (cfr. artigo 54º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 3º do PJJ).

O Projecto de Lei n.º 593/X/4ª aproveita ainda o ensejo para introduzir alterações em matéria de crime continuado, propondo a revogação do n.º 3 do artigo 30º do Código Penal, aditado na revisão de 2007, que excepciona a aplicação desse regime aos crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, salvo tratando-se da mesma vítima.

Por último, a iniciativa em apreço prevê a sua entrada em vigor “*trinta dias após a sua publicação*”.

### **I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Código Penal foi recentemente revisto pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Entre as alterações efectuadas, constam-se as dos artigos 30º e 61º, que o CDS-PP pretende agora modificar.

Nos quadros *infra*, percebe-se as alterações que os referidos preceitos legais sofreram na revisão do Código Penal de 2007:

Artigo 30.º Concurso de crimes e crime continuado	
Redacção anterior à Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro	Redacção posterior à Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro
«1 – O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente. 2 – Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada de forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.»	«1 – (...). 2 – (...). <b>3 – O disposto no número anterior não abrange os bens eminentemente pessoais, salvo tratando-se da mesma vítima.»</b>

Artigo 61.º Pressupostos e duração	
Redacção anterior à Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro	Redacção posterior à Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro
«1 – A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado. 2 - O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena e no mínimo 6 meses se: a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a	«1 – (...). 2 – (...). 3 – (...). 4 – (Anterior n.º 5). 5 – Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de 5 anos, <b>considerando-se então extinto o excedente da pena.</b>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e</p> <p>b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.</p> <p>3 - O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior.</p> <p><b>4 - <i>Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a 5 anos pela prática de crime contra as pessoas ou de crime de perigo comum, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2.</i></b></p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a 6 anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena.</p> <p>6 - Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.»</p>	6 - (Revogado).»
---	------------------

Ao artigo 30º do Código Penal foi, portanto, aditado um novo n.º 3.

Esta alteração foi aprovada na especialidade, em 11/07/2007, com votos a favor do PS e contra do PSD, PCP, CDS/PP, BE e PEV – cfr. DAR II Série n.º 109, Suplemento, de 12 de Julho de 2007, p. 3.

Refira-se que o teor desta alteração, constante da Proposta de Lei n.º 98/X (GOV), foi discutido na 1ª reunião do Grupo de Trabalho - Código Penal, realizada em 02/04/2007, onde foi apreciada a posição defendida pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, em audição havida na 1ª Comissão em 07/02/2007, de que a exceção “*salvo tratando-se da mesma vítima*” é uma “*aberração jurídica*” e contraria a jurisprudência, mormente a do Supremo Tribunal de Justiça, porque a execução de vários crimes sobre a mesma vítima, quando se está perante bens eminentemente pessoais, não diminui, pelo contrário, aumenta o grau de culpa do agente. Pode ler-se, aliás, no parecer entregue, pela APMJ, nessa audição:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*“A conduta reiterada sobre a mesma vítima estando em causa bens jurídicos eminentemente pessoais, não diminui a ilicitude, nem a culpa do agente.*

*A reiteração dos ilícitos revela antes uma tendência criminosa da personalidade do agente, sendo tais factos de considerar como factores agravantes da culpa.*

*É curial ainda referir que, o argumento expendido na Exposição de Motivos que o entendimento que agora se pretende consagrar, corresponderia ao sentido da Jurisprudência, não corresponde à realidade dos factos.*

*Na verdade, a Jurisprudência, mormente a do Supremo Tribunal de Justiça, tem vindo a entender que, nos casos em que estão em causa bens eminentemente pessoais não se está perante um crime continuado, precisamente porque a repetição de condutas proibidas teve a ver apenas com circunstâncias próprias da personalidade do agente, essa repetição é digna de maior censura.*

*(...)*

*Face ao exposto, entende a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas que a alteração, ora examinada, à disciplina da configuração normativa da figura do crime continuado contida na Proposta de Lei, é uma modificação perversa, por aumentar exponencialmente a vitimização das pessoas ofendidas por crimes contra bens eminentemente pessoais, maxime, as mulheres e as crianças.”*

Depois de discutido o artigo 30º, a coordenadora do Grupo de Trabalho (Sra. Deputada Ana Catarina Mendes) sugeriu o adiamento da sua votação indiciária, para melhor ponderar o assunto. Assim, na reunião subsequente, do dia 03/04/2007, a Sra. Deputada Ana Catarina Mendes informou o Grupo de Trabalho que o PS aceitava suprimir a expressão “*salvo tratando-se da mesma vítima*”, tendo, nesse sentido, apresentado proposta oral de eliminação daquele inciso final. O artigo 30º, na redacção assim proposta, foi aprovado indiciariamente com os votos a favor do PS e PSD, contra do PCP, na ausência dos restantes Grupos Parlamentares.

Todavia, na última reunião do Grupo de Trabalho, realizada em 10/07/2007, o Sr. Deputado Ricardo Rodrigues, que entretanto havia substituído a Sra. Deputada Ana Catarina Mendes (que suspendeu o mandato por motivo de maternidade), recuperou a discussão do





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

artigo 30º, tendo proposto voltar-se à redacção originária da Proposta de Lei n.º 98/X, passando, portanto, a incluir-se no n.º 3 do artigo 30º o inciso final “*salvo tratando-se da mesma vítima*”.

É, por isso, que no relatório de votação na especialidade pode ler-se:

«— *Artigo 30.º do Código Penal: na redacção da proposta de lei n.º 98/X (tendo sido inicialmente proposta oralmente pelo PS a eliminação do inciso final «salvo tratando-se da mesma vítima», proposta que foi subseqüentemente retirada, mantendo-se o texto da proposta de lei) — aprovado, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, PCP, CDS-PP, BE e Os Verdes, ficando prejudicada a votação da norma correspondente do projecto de lei 353/X, do BE.» - DAR II Série n.º 109, de 12 de Julho de 2007.*

Quanto ao artigo 61º do Código Penal, foi revogado o n.º 4 (“*Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a 5 anos pela prática de crime contra as pessoas ou de crime de perigo comum, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2.*”) e aditado ao n.º 5 (anterior n.º 6) o inciso final “*considerando-se então extinto o excedente da pena*”.

Este preceito, discutido na reunião do Grupo de Trabalho – Código Penal do dia 03/04/2007, foi aprovado na especialidade, em 11/07/2007, com votos a favor do PS, votos contra do PSD, PCP, CDS-PP e BE, registando-se a ausência do PEV – cfr. DAR II Série n.º 109, Suplemento, de 12 de Julho de 2007, p. 5.

Sobre este artigo, pronunciou-se, em audição havida na 1ª Comissão em 17/01/2007, o Conselho Superior da Magistratura, cujo parecer posteriormente entregue refere o seguinte: “*Com o desaparecimento do actual n.º 4, generaliza-se o regime de concessão da liberdade condicional a partir do meio da pena, desaparecendo a limitação da sua concessão apenas aos 2/3 da pena, que existia quanto a condenações em pena de prisão superior a 5 anos por crimes contra as pessoas ou de perigo comum.*”



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Esta solução – que poderá tender a um esvaziamento dos estabelecimentos prisionais - dificilmente encontrará eco positivo ao nível da consciência ético-jurídica da comunidade e das suas expectativas, uma vez que estão aqui em causa crimes de gravidade acentuada e que afectam particularmente as sensibilidades individuais. A sua implementação é, por isso, questionável”.*

O artigo 99º do Código Penal não foi objecto de alteração na revisão de 2007. O seu n.º 5 (“*É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 61º*”) não foi, assim, ajustado à nova redacção, dada pela Lei n.º 59/2007, de 04/09, ao artigo 61º. Com efeito, a remissão feita pelo n.º 5 do artigo 99º era para o anterior n.º 5 do artigo 61º que, com a revisão do Código Penal de 2007, passou a n.º 4. Há, portanto, um desajuste na remissão constante do n.º 5 do artigo 99.º, que deveria ser corrigido.

A Lei n.º 59/2007, de 04/09, contém uma norma revogatória – o artigo 11º - cuja alínea c) revoga o artigo 49º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, aditado pela Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro, segundo o qual “*Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a cinco anos pela prática de crime previsto nos artigos 21º a 23º e 28ª, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se encontrem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61º do Código Penal*”.

O Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto<sup>5</sup>, comumente conhecido como lei de execução de penas, trata, no seu Título V, das licenças de saída de estabelecimento.

Eis o que referem os seus artigos 50º, 52º, 53º e 54º, ora objecto de alterações por parte do Projecto de Lei n.º 593/X/4ª:

### **“Artigo 50.º**

#### ***Requisitos para a concessão de licenças de saída***

*1 - As licenças de saída do estabelecimento não são um direito do recluso e na sua concessão deve tomar-se em conta:*

- a) Natureza e gravidade da infracção;*
- b) Duração da pena;*

<sup>4</sup> Artigo 21º - Tráfico e outras actividades ilícitas; Artigo 22º - Precursores; Artigo 23º - Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos; Artigo 28º – Associações criminosas.

<sup>5</sup> Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 49/80, de 22 de Março, 414/85, de 18 de Outubro, e 96/95, de 10 de Maio.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) *Eventual perigo para a sociedade do insucesso da aplicação da medida;*
- d) *Situação familiar do recluso e ambiente social em que este se vai integrar;*
- e) *Evolução da personalidade do recluso ao longo da execução da medida privativa de liberdade.*

2 - *Salvo o caso das saídas previstas nos artigos 62.º e 62.º-A, a licença de saída só poderá ser concedida com consentimento do recluso.*

3 - *Os reclusos que beneficiem de uma licença de saída sem custódia devem ser portadores de elementos susceptíveis de fornecer dados sobre a sua situação.*

4 - *As licenças de saída podem obedecer a condições a fixar para cada caso.*

(...)

### **Artigo 52.º**

#### ***Impossibilidade de concessão de licenças de saída prolongadas***

*As licenças de saída prolongadas não podem ser concedidas relativamente a:*

- a) *Reclusos sujeitos a prisão preventiva;*
- b) *Reclusos em cumprimento de penas de duração inferior a seis meses;*
- c) *Reclusos em regime de semidetenção;*
- d) *Internados em centros de detenção com fins de preparação profissional acelerada;*
- e) *Internados em estabelecimentos de segurança máxima.*

### **Artigo 53.º**

#### ***Revogação das licenças de saída prolongadas***

1 - *Se o recluso não regressar ao estabelecimento dentro do prazo que lhe for determinado e não provar o justo impedimento, a licença de saída será revogada.*

2 - *Se as condições fixadas não forem cumpridas, pode a licença de saída ser revogada ou o recluso ser simplesmente advertido.*

3 - *A revogação da licença não exclui a responsabilidade criminal que couber ao recluso.*

4 - *Revogada a licença de saída prolongada, é descontado no cumprimento da medida privativa de liberdade o tempo em que o recluso esteve em liberdade e não poderá ser concedida nova saída sem que decorra um ano sobre o ingresso do recluso em qualquer estabelecimento.*

### **Artigo 54.º**

#### ***Contagem do tempo das saídas***

1 - *O tempo da licença de saída prolongada não é descontado no cumprimento da medida privativa de liberdade, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 53.º*

2 - *O tempo da licença de saída não prolongada não é descontado no cumprimento da medida privativa de liberdade, salvo se o recluso não regressar pontualmente.”*

## **I d) Outros antecedentes – a Unidade de Missão da Reforma Penal**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Proposta de Lei n.º 98/X, que deu origem à Lei n.º 59/2007, de 04/09, teve por base o anteprojecto de revisão do Código Penal, preparado no âmbito da Unidade de Missão da Reforma Penal (UMRP), presidida pelo Dr. Rui Pereira.

Dada a disponibilização das actas das reuniões da UMRP<sup>6</sup>, importa ver o que nessas reuniões se passou a propósito dos artigos 30º e 61º do Código Penal.

O artigo 30º foi referenciado em seis reuniões da UMRP – reuniões de 14/11/2005, de 28/11/2005, de 15/12/2005, de 22/12/2005, de 03/01/2006 e de 06/03/2006.

Na acta n.º 5 (reunião de 14/11/2005), pode ler-se que “...o Dr. Rui Pereira enumerou o conjunto de matérias a apreciar na próxima reunião”, entre as quais se conta a “manutenção ou supressão do n.º 2 do artigo 30º do Código Penal – crime continuado (o Coordenador propôs a supressão da figura do crime continuado por a pena concreta para ele prevista coincidir com a pena mínima do concurso)”.

Na reunião da UMRP de 28/11/2005, pronunciaram-se, a respeito do artigo 30º, a Dra. Francisca Van Dunem (em representação do Conselho Superior do Ministério Público), o Dr. José Mouraz Lopes (em representação da Polícia Judiciária) e o Dr. Rui Pereira (coordenador da UMRP), nos seguintes termos:

*“A Dra. Francisca Van Dunem... manifestou o seu acordo com as propostas para os artigos 30º e 113.º.*

*(...)*

*O Dr. Mouraz Lopes entendeu que não se deveriam introduzir alterações no crime continuado porque as questões práticas decorrentes da sua aplicação têm sido resolvidas pela jurisprudência de forma pacífica.*

*O Dr. Rui Pereira, em alternativa à sua proposta inicial, defendeu a alteração das regras do crime continuado, propondo que essa figura exceptuasse todos os bens eminentemente pessoais e incluísse regras próprias para os crimes contra bens patrimoniais.*

---

<sup>6</sup> As actas da UMRP encontram-se disponíveis no *site* do Ministério da Justiça desde Julho de 2008.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*A situação actual cria desigualdades por não ter em conta o valor total dos bens patrimoniais afectos pelos crimes que integram a continuação” – cfr. páginas 9 e 10 da acta n.º 6.*

Assim, na reunião da UMRP de 15/12/2005 foi apreciada a proposta de anteprojecto de revisão da Parte Geral do Código Penal, com a seguinte redacção para o artigo 30º:

*“Artigo 30.º*

*(...)*

*1 – (...).*

*2 – (...).*

*3 – O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.*

*4 – No crime continuado contra bens patrimoniais o agente é punível em função do valor global do prejuízo causado ou das coisas que constituem objecto dos crimes que integram a continuação.” – cfr, página da acta n.º 7.*

Pronunciaram-se, sobre esta proposta, os Drs. Paulo Sousa Mendes (docente universitário), Rui Pereira e Mouraz Lopes, nos seguintes termos:

*“O Dr. Paulo Sousa Mendes, por entender que o objecto do crime é o bem protegido pela norma, sugeriu que se procedesse à alteração da expressão «objecto dos crimes» por «o objecto da acção nos crimes».*

*O Dr. Rui Pereira manifestou reserva a esta sugestão, por entender que a expressão «acção» pode, neste contexto, parecer restritiva e excluir os crimes omissivos.*

*O Dr. Mouraz Lopes reiterou a sua posição inicial de que, no seu entender, não se torna absolutamente necessário proceder a alterações neste domínio, quer numa perspectiva de aplicação prática quer numa perspectiva dogmática. As questões já suscitadas no debate e as que surgirão poderão superar o «custo benefício» do que se pretende resolver com a alteração proposta.” – cfr. páginas 3 e 4 da acta n.º 7.*

Na reunião da UMRP de 22/12/2005, foi retomada a discussão, entre outros preceitos, do artigo 30º, tendo-se concluído pela seguinte redacção:

*“Artigo 30.º*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – *O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.*” – cfr. página 3 da acta n.º 8.

Pode ler-se, na acta n.º 8, que “*O Conselho concluiu que o n.º 4 deste artigo configurava uma regra de punição e que, por essa razão, deveria ser incluída no artigo 79º, mas o Professor Pinto de Albuquerque voltou a manifestar a sua oposição a semelhante regra, lembrando que, além do já dito, a regra do n.º 4 obsta ao funcionamento de uma circunstância qualitativa mais grave do que a do valor.*”

*O Dr. Rui Pereira manifestou a sua discordância, afirmando que quando alguma circunstância tem um peso qualitativo superior ao do valor, é ela que prevalece, por força das relações de especialidade ou consumpção, tal como, de resto, sucede em casos de concurso de circunstâncias qualificativas mesmo que não haja continuação criminosa alguma*” – cfr. páginas 3 e 4 da acta n.º 8.

Na acta n.º 9, relativa à reunião da UMRP de 03/12/2006, pode ler-se: “*Dando início ao ponto 2 da ordem de trabalhos, [o Dr. Rui Pereira] começou por apresentar as normas ainda por aprovar*”, entre as quais se contava a do artigo 30º.

“*Quanto ao artigo 30º, referiu que a proposta de aditamento do n.º 3 visa a criação de uma excepção ao n.º 2. Recordou que a exclusão dos bens eminentemente pessoais do conceito de crime continuado foi objecto de debate na Comissão de Revisão do Código Penal, em 1982, entre o Professor Eduardo Correia e o Dr. Maia Gonçalves. Este propôs uma solução idêntica à agora apresentada, enquanto que o Professor Eduardo Correia, estando de acordo com a exclusão de tais crimes do conceito de continuação criminosa, entendia desnecessária a existência da norma proposta por nada acrescentar à norma existente. Apesar de tudo, prevaleceu então a proposta do Dr. Maia Gonçalves, embora o Código de 1982 a não tivesse acolhido. O Dr. Rui Pereira manifestou as suas reservas quanto à posição do Professor Eduardo Correia, por entender que nela se confunde o objecto da acção típica com o bem jurídico protegido. Por outro lado, hoje em dia, a doutrina e a*”



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*jurisprudência são unânimes em aceitar que a exclusão dos bens eminentemente pessoais do conceito de crime continuado, salvo tratando-se da mesma vítima, pelo que a alteração agora preconizada é pacífica.*

*(...) O Dr. Paulo Sousa Mendes começou por referir que a solução encontrada para o ... o n.º 3 do artigo 30º está de acordo com a doutrina.*

*(...) O Professor Paulo Pinto de Albuquerque referiu que a redacção do n.º 3 do artigo 30º consagra a doutrina do Professor Eduardo Correia, com a qual concorda.”*

Na acta n.º 14, referente à reunião da UMRP de 06/03/2006, onde foi apresentado cada um dos artigos do anteprojecto e indicado de forma sucinta as modificações efectuadas, pode ler-se: “O Dr. Rui Pereira... referiu que no artigo 30º foi introduzido um novo n.º 3 que acolhe o consenso que se alcançou no Conselho, no sentido de nunca admitir a aplicação do regime do crime continuado a crimes contra bens pessoais, ao menos quando estiverem em causa vítimas diferentes. Recordou, no entanto, que esta formulação não impõe a aplicação da figura quando estiverem em causa crimes contra a mesma vítima, se bem que, pessoalmente, preferisse que nestes casos se dissesse que o crime continuado é inaplicável. Por fim, mencionou, aliás, que, por si, acabaria com a figura do crime continuado, por o considerar inútil, visto que a pena mínima que corresponde ao concurso de crimes é, afinal, igual à do crime continuado” – cfr. páginas 5 e 6 da acta 14.

Quanto ao artigo 61º, foi referenciado somente em duas reuniões da UMRP – reuniões de 15/12/2005 e de 06/03/2006.

Na reunião da UMRP de 15/12/2005, a proposta de anteprojecto de revisão da Parte Geral do Código Penal contava com a seguinte redacção para o artigo 61º:

*“Artigo 61.º*

*(...)*

*1 – (...).*

*2 – (...).*

*3 – (...).*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – *Sem prejuízo do disposto no n.º 2, tratando-se de condenação em pena de prisão superior a oito anos pela prática de crimes contra as pessoas, genocídio, de terrorismo e de organização terrorista, de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de tráfico de armas ou previstos no artigo 272º, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar, em regra, quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena.*

5 – (...).

6 – *Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de 5anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.*” – cfr. página 9 da acta n.º 7.

Na acta da referida reunião, pode ler-se: “*A Dra. Francisca Van Dunem propôs que fossem acrescentados os crimes de tráfico de armas e genocídio.*

*O Dr. Rui Pereira manifestou a sua concordância, por, no primeiro caso, estar em causa um crime ligado à criminalidade organizada (que em breve será previsto em lei avulsa) e, no segundo, um crime materialmente orientado contra as pessoas.*

*O Dr. Rui Pereira referiu que a introdução da expressão «em regra» no n.º 4, de modo a tornar possível a aplicação da liberdade condicional antes de se alcançar dois terços da pena, em casos em que a antecipação seja excepcionalmente recomendada por razões de prevenção especial.*” – cfr. página 10 da acta n.º 7.

Todavia, na reunião da UMRP de 06/03/2006, onde foi apresentado cada um dos artigos do anteprojecto e indicado de forma sucinta as modificações efectuadas, pode ler-se: “*No artigo 61º foi revogado o n.º 4 e, por isso, torna-se possível a aplicação, em todos os casos, da liberdade condicional após o cumprimento de metade da pena; o anterior n.º 5 passa a número 4; o actual n.º 5 reproduz o anterior n.º 6, com um acrescento que consagra a extinção da pena após o decurso de 5 anos sobre a data de aplicação da liberdade condicional, sempre que a pena a cumprir tenha uma duração superior.*” – cfr. acta n.º 14.

Não se compreende, contudo, o que aconteceu entre uma e outra reunião, que permita justificar a mudança na redacção do artigo 61º (as actas não o dizem).





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Projecto de Lei n.º 593/X/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O CDS-PP apresentou à Assembleia da República a Projecto de Lei n.º 593/X/4ª, relativo a “*Alteração ao Código Penal*”.
2. Este Projecto de Lei tem por principal objectivo introduzir alterações em matéria de liberdade condicional e de licenças de saída do estabelecimento prisional, aproveitando o ensejo para alterar o regime do crime continuado.
3. Em matéria de liberdade condicional, o Projecto de Lei n.º 593/X/4ª procede às seguintes alterações:
  - Estabelece a verificação cumulativa de dois requisitos (a expectativa fundada, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida se modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social) para a aplicação da liberdade condicional;
  - Estabelece como regra para a aplicação da liberdade condicional que se encontrem cumpridos dois terços da pena;
  - Exige o cumprimento de três quartos da pena, tratando-se de condenação pela prática de crime que integre o conceito de criminalidade violenta, nomeadamente com recurso a arma de fogo, em pena superior a 5 anos de prisão;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Impede a aplicação do regime da liberdade condicional quando haja condenação pela prática de crime doloso que integre o conceito de terrorismo, criminalidade especialmente violenta, criminalidade altamente organizada, ou reincidência após condenação em pena superior a 8 anos de prisão;
  - Adapta o artigo 99º, n.º 5, do CP à nova redacção proposta para o artigo 61º;
  - Revoga a alínea c) do artigo 11º da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, repondo em vigor o artigo 49º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, aditado pela Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro (regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes).
4. Em matéria de licenças de saídas do estabelecimento prisional, o Projecto de Lei n.º 593/X/4ª propõe o seguinte:
- A imposição de a concessão de licença de saída ser fiscalizada por meios electrónicos de controlo à distância;
  - A impossibilidade de concessão de licenças de saída prolongadas a reclusos reincidentes;
  - A revogação do n.º 4 do artigo 53º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto;
  - Que o não regresso pontual do recluso após a concessão da licença de saída determina o desconto do tempo de licença do cumprimento da medida privativa da liberdade e que não poderá ser concedida nova saída ao recluso que não regressa pontualmente após a concessão de licença de saída.
5. Por fim, em matéria de crime continuado, o Projecto de Lei n.º 593/X/4ª propõe a revogação do n.º 3 do artigo 30º do Código Penal, aditado pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que excepciona a aplicação desse regime aos crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, salvo tratando-se da mesma vítima
6. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 593/X/4ª, apresentado pelo CDS-PP, após o aperfeiçoamento referido no ponto anterior, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

**Palácio de S. Bento, 12 de Novembro de 2008**

**O Deputado Relator**

**(Pedro Quartin Graça)**

**O Presidente da Comissão**

**(Osvaldo de Castro)**

**NOTA TÉCNICA**

***Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do***

***Regimento da Assembleia da República***

**INICIATIVA LEGISLATIVA: PJI 593/X/4 (CDS-PP) – Alteração ao Código Penal.**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 6 de Outubro de 2008**

**COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão).**

---

**I. Análise sucinta dos factos e situações**

O projecto de lei em análise, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS/PP, pretende alterar alguns aspectos respeitantes aos regimes da execução de penas e da liberdade condicional (constantes do Código Penal, da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro e do Decreto-Lei nº 265/79, de 1 de Agosto).

De acordo com a exposição de motivos, que cita dados divulgados pelo Gabinete Coordenador de Segurança, no 1º semestre de 2008 verificou-se a tendência dos últimos anos, relativa ao aumento da criminalidade violenta, designadamente assaltos a postos de combustíveis, assaltos a bancos e casos de *carjacking*, bem como se multiplicaram os casos de insegurança em esquadras ou sedes policiais e agressões a magistrados e polícias.

Os proponentes, partindo do princípio de que, com demasiada frequência, esses crimes são praticados por autores reincidentes, no uso de concessão de saídas precárias ou em liberdade condicional, entendem que o respectivo regime deve reflectir os diferentes graus de censurabilidade justificados pela actividade delinvente, conduzindo à criação de um regime progressivamente mais restritivo, até ao limite da impossibilidade da aplicação da prisão preventiva em casos manifestamente muito graves.

Relembrem ainda que, na revisão do Código Penal de 2007, foi eliminado o nº 4 do art. 61º, que estabelecia critérios de maior exigência para a concessão da liberdade condicional quanto estivessem em causa determinados crimes mais graves (contra as pessoas ou de perigo comum).

1) São, nesta conformidade, propostas as seguintes alterações ao Código Penal:

- i) É eliminado o nº 3 do artigo 30º, que excepciona da qualificação como crime continuado o praticado contra bens eminentemente pessoais, desde que não sobre a mesma vítima;
- ii) Estabelece-se, para a aplicação da liberdade condicional, para além do consentimento do condenado, a verificação cumulativa dos seguintes requisitos (alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 61º):
  - expectativa fundada - atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão -, de que uma vez em liberdade, este conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes
  - e o de a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.
- iii) Estabelece-se ainda como regra para a aplicação da liberdade condicional que se encontrem cumpridos dois terços da pena (alínea a) do nº 2 do artigo 61º);
- iv) Exige-se o cumprimento de três quartos da pena, tratando-se de condenação pela prática de crime que integre o conceito de criminalidade violenta, nomeadamente com recurso a arma de fogo, em pena superior a 5 anos de prisão (alínea b) do nº 2 do artigo 61º);
- v) Impede-se a aplicação do regime da liberdade condicional quando haja condenação pela prática de crime doloso que integre o conceito de terrorismo, criminalidade especialmente violenta, criminalidade altamente

organizada, ou reincidência após condenação em pena superior a 8 anos de prisão (nº 3 do artigo 61º).

- vi) É alterado o nº 5 do artigo 99º, no sentido de o adaptar à nova redacção do artigo 61º;
- 2) Propõe-se também a revogação da alínea c) do artigo 11º da Lei 59/2007, de 4 de Setembro (norma revogatória do artigo 49º-A do Decreto-Lei nº15/93, de 22 de Janeiro, aditado pela Lei nº45/96, de 3 de Setembro), que previa que a liberdade condicional apenas poderia ter lugar quando se encontrassem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 61º do Código Penal, nos casos em condenação de pena de prisão superior a cinco anos.
- 3) São, finalmente, efectuadas alterações aos artigos 50º, 52º, 53º e 54º do Decreto-Lei nº 265/79, de 1 de Agosto, de acordo com o seguinte:
- i) Prevê-se que as saídas precárias só possam ser decretadas mediante adequada fiscalização por meios electrónicos de controlo à distância (nº 4 do artigo 50º) e que, em caso de reincidência, essa medida seja recusada (nova alínea a) do artigo 52º).
  - ii) É revogado o nº 4 do artigo 53º (que estabelece que, revogada a licença de saída prolongada, é descontado no cumprimento da medida de privação de liberdade o tempo em que o recluso esteve em liberdade e não poderá ser concedida nova saída sem que decorra um ano sobre o ingresso de recluso em qualquer estabelecimento).
  - iii) O artigo 54º (*Contagem do tempo de saídas*) passa a estabelecer que o não regresso pontual do recluso após a concessão da licença de saída determina o desconto do tempo de licença do cumprimento da medida privativa da liberdade e não poderá ser concedida nova saída ao recluso que não regressa pontualmente após a concessão de licença de saída.

**II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário**

**a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Popular, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. É subscrita por quatro Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Em 16/10/2008 o CDS-PP procedeu à rectificação do Projecto de Lei mencionado, sendo a mesma levada em conta na elaboração desta nota técnica.

**b) Verificação do cumprimento da lei formulário:**

O projecto de lei em apreço inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por “lei formulário”.

Esta iniciativa propõe-se alterar o Decreto – Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro (Código Penal) e o Decreto – Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto (Reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade).

Através da base Digesto verificou-se que o Código Penal sofreu até à data vinte e três (23) alterações, e o Decreto – Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto sofreu três (3) alterações.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da “lei formulário”: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Assim, sugere-se que em caso de aprovação, o título desta iniciativa seja o seguinte:

“Procede à vigésima quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro e à quarta alteração ao Decreto – Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, que reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade”.

### III. Enquadramento legal e antecedentes

#### a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A presente iniciativa tem como objectivo alterar alguns aspectos relativos aos regimes da execução de penas e da liberdade condicional. Com esse fim propõe alterar os artigos 30.º, 61.º e 99.º do Código Penal Português<sup>1</sup>, os artigos 50.º, 52.º, 53.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto<sup>2</sup> e revogar a alínea c) do artigo 11.º da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro<sup>34</sup>.

O artigo 30.º do Código Penal Português relativo ao concurso de crimes e crime continuado manteve a redacção originária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro<sup>5</sup> até à revisão levada a efeito pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro<sup>6</sup>

<sup>1</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_593\\_X/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_593_X/Portugal_1.docx)

<sup>2</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_593\\_X/Portugal\\_2.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_593_X/Portugal_2.docx)

<sup>3</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_593\\_X/Portugal\\_3.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_593_X/Portugal_3.docx)

<sup>4</sup> Alínea revogada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1982/09/22101/00020064.pdf>



que introduziu o n.º 3. De referir que o dispositivo previsto neste n.º 3 já tinha sido proposto no momento da discussão do Projecto de Código Penal de 1964, tendo sido rejeitado por ter sido considerado desnecessário<sup>7</sup>.

O artigo 61.º, também do Código Penal Português, veio dispor sobre os pressupostos e duração da liberdade condicional. Este artigo tem o texto resultante da revisão do Código Penal levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março<sup>8</sup> e de posteriores alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

Por último, o texto do artigo 99.º do Código Penal Português é resultante da revisão do Código efectuada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, não havendo disposições correspondentes na sua versão originária.

O Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto<sup>9</sup> veio reestruturar os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade, tendo sofrido as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março<sup>10</sup>, Decreto-Lei n.º 414/85, de 18 de Outubro<sup>11</sup> e Decreto-Lei n.º 96/95, de 10 de Maio<sup>1213</sup>.

Por último, é de referir que o Gabinete Coordenador de Segurança, através do seu comunicado de 29 de Agosto de 2008<sup>14</sup>, veio divulgar dados recentes sobre a evolução da criminalidade participada no primeiro semestre de 2008.

---

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/17000/0618106258.pdf>

<sup>7</sup> Código Penal Português, Manuel Lopes Maia Gonçalves, 18.ª edição – 2007, pág. 154.

<sup>8</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1995/03/063A00/13501416.pdf>

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1979/08/17601/00050036.pdf>

<sup>10</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1980/03/06900/05210526.pdf>

<sup>11</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1985/10/24000/34293430.pdf>

<sup>12</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1995/05/108A00/26422645.pdf>

<sup>13</sup> Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 289/97, de 22 de Outubro.

<sup>14</sup> [http://www.mai.gov.pt/actualidades\\_d.asp?id=582](http://www.mai.gov.pt/actualidades_d.asp?id=582)

**c) Enquadramento legal internacional (direito comparado):**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

**ESPAÑA**

Em Espanha, o Código Penal vem estipular relativamente ao concurso de crimes e ao crime continuado na Sección 2 – Reglas especiales para la aplicación de las penas<sup>15</sup>, artículo 74.º, n.º 1 que, quando alguém em execução de um plano preconcebido ou aproveitando a mesma ocasião, praticar uma pluralidade de acções ou omissões que ofendam uma ou várias pessoas e infrinjam a mesma norma jurídica ou normais iguais ou de semelhante natureza, será punido como autor de um delito continuado. O n.º 2 acrescenta que no caso de se tratar de infracções contra o património, a pena deverá ter em consideração o prejuízo total causado. Por último, o n.º 3 estipula que este regime não será aplicável quando estejam em causa ofensas a bens eminentemente pessoais, com excepção das constitutivas de infracções contra a honra, a liberdade e a intimidade sexual que afectem o mesmo sujeito passivo, casos em que dependerá da natureza do crime e da norma jurídica infringida.

O Código Penal Espanhol dispõe na Sección 3 - De la Libertad Condicional<sup>16</sup>, artículo 90.º, n.º 1 que a aplicação da liberdade condicional aos condenados depende da verificação de um conjunto de circunstâncias:

- Que se encontrem no terceiro grau de tratamento penitenciário<sup>17</sup>, isto é, que estejam em regime aberto;
- Que tenham sido cumpridos três quartos da pena;
- Que tenham observado boa conduta e que se perspetive um prognóstico individual e favorável de reinserção social.

<sup>15</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Penal/lo10-1995.11t3.html#c2s2](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo10-1995.11t3.html#c2s2)

<sup>16</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Penal/lo10-1995.11t3.html#c3s3](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo10-1995.11t3.html#c3s3)

<sup>17</sup> [http://noticias.juridicas.com/articulos/65-Derecho%20Procesal%20Penal/199907-afv05\\_02.html](http://noticias.juridicas.com/articulos/65-Derecho%20Procesal%20Penal/199907-afv05_02.html)

A liberdade condicional é aplicável mesmo aos delitos de terrorismo ou por delitos cometidos no seio de organizações criminais.

Relativamente às licenças de saída, a Ley Orgánica 1/1979, de 26 de septiembre<sup>18</sup>, Ley General Penitenciaria prevê no n.º 1 do artigo 47.º que estas podem ser concedidas até sete dias como preparação para a vida em liberdade, após prévia informação da equipa técnica, e até um total de trinta e seis ou quarenta e oito dias por ano, respectivamente aos condenados em regime ordinário ou aberto, desde que já tenham cumprido a quarta parte da pena e observem boa conduta. Podem ainda ser permitidas saídas por motivos excepcionais como o falecimento ou doença grave dos progenitores ou nascimento de um filho.

### FRANÇA

Em França o processo de *aménagement des peines*, visa preparar a reinserção, lutar contra a recidiva, manter ou restaurar os laços familiares, sociais e de trabalho dos reclusos. Com a lei de Março de 2004 que adapta a justiça à evolução da criminalidade, a organização do fim da pena, por via da *semi-liberté, placement à l'extérieur ou placement sous surveillance électronique*, é sistematicamente proposto aos reclusos.

A liberdade condicional, consagrada nos artigos 729.º e seguintes do Código de Processo Penal<sup>19</sup>, é uma medida de individualização da pena para os reclusos que manifestem esforços sérios de readaptação social. Os artigos 132.º-44 e 132.º-45 do Código Penal<sup>20</sup> mencionam as medidas de controlo e obrigações a que a liberdade condicional está submetida. Pode ser revogada sempre que se verifique uma das três circunstâncias: nova condenação antes do fim do período de prova, inobservância das obrigações prescritas e conduta reprovável, em conformidade com o disposto no artigo 733.º Código de Processo Penal.

<sup>18</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_593\\_X/Espanha\\_4.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_593_X/Espanha_4.docx)

<sup>19</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000018171115&idSectionTA=LEGISCTA000006138144&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20081020>

<sup>20</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006417441&idSectionTA=LEGISCTA000006192897&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081020>

O regime de *semi-liberté*, *placement à l'extérieur* ou *placement sous surveillance électronique*, contemplados nos artigos nºs 132.º-25, 132.º-26<sup>21</sup>, 132.º-26-1, 132.º-26-2, 132.º-26-3<sup>22</sup>, 132.º-43 a 132.º-46 do Código Penal<sup>23</sup> e nos artigos nºs 723.º a 723.º-6<sup>24</sup> e 723.º-7 a 723.º-14 do Código de Processo Penal<sup>25</sup>, permitem à pessoa condenado a pena de prisão de a poder cumprir fora do estabelecimento prisional.

O regime de *semi-liberté* consiste na possibilidade da pena de prisão ser cumprida sem vigilância continuada fora do estabelecimento prisional, por período de tempo necessário para o exercício de uma actividade profissional, de um estágio com vista à sua inserção social, de uma formação profissional, de seguir um tratamento médico ou de participar da vida familiar.

O regime de *placement à l'extérieur* permite a um ou a vários reclusos de se encontrarem regularmente fora do estabelecimento prisional para a execução de determinados trabalhos, para a prossecução dos estudos ou para tratamento médico.

O regime de *surveillance électronique*, comporta um sistema electrónico de controlo à distância da presença ou da ausência da pessoa condenada do local de permanência assinalado por decisão do magistrado.

O não cumprimento das medidas permissivas das saídas dos estabelecimentos prisionais acarreta, nos termos dos artigos nºs 723-10<sup>26</sup> e D124 do Código de Processo Penal<sup>27</sup>, a suspensão das mesmas ou nova reclusão.

Sobre esta matéria o Ministério da Justiça disponibiliza informação no seguinte endereço: <http://www.justice.gouv.fr/index.php?rubrique=10036> .

<sup>21</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006417408&idSectionTA=LEGI SCTA000006192905&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081020>

<sup>22</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006417411&idSectionTA=LEGI SCTA000006192893&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081020>

<sup>23</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006417439&idSectionTA=LEGI SCTA000006192897&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081020>

<sup>24</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006577988&idSectionTA=LEGI SCTA000006167552&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20081020>

<sup>25</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006578034&idSectionTA=LEGI SCTA000006167536&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20081020>

<sup>26</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006578041&idSectionTA=LEGI SCTA000006167536&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20081020>

<sup>27</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006515498&idSectionTA=LEGI SCTA000006182095&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20081020>

#### **IV. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas**

Por estarem em causa alterações ao Código Penal, deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, nos termos legais aplicáveis.

A consulta sugerida poderá ser promovida em audição na Comissão ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja pela Comissão considerada adequada, por estar em causa uma alteração muito concreta, a qual poderá ser objecto de uma análise do mesmo modo “cirúrgica” das referidas entidades.

#### **V. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias**

De referir que se encontra pendente na comissão o Projecto de Lei n.º 587/X (BE) – que “*Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica*”. Não tendo uma matéria idêntica ao projecto de lei em análise, têm em comum o mesmo propósito (alterações ao Código Penal) pelo que se menciona.

#### **VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa**

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 24 de Outubro de 2008

Os Técnicos,  
Lurdes Sauane (DAPLEN)  
Francisco Alves (DAC)  
Lisete Gravito e Maria Leitão (DILP)